**Comarca de Itaboraí – Juizado Especial Adjunto Criminal**

**Juiz:** Daniel da Silva Fonseca

**Processo nº:** [0029386-50.2013.8.19.0023](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.023.029039-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Aos 16 de Janeiro de 2014, na sala de audiências do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal Adjunto à Vara Criminal, na presença do MM. Juiz de Direito, DR. DANIEL DA SILVA FONSECA e o ilustre representante do Ministério Público, Drª Ana Carolina Moraes Coelho. Presentes o acusado assistido pela i. Defensora Pública, Drª. Laura Regina Moura de Souza Santos e as testemunhas arroladas na denúncia. Ato continuo foram ouvidas a vítima e o policial militar Alex Sandro. Pelo MP e defesa foi dito que desistiam da oitiva das demais testemunhas. Em sequência foi o acusado interrogado, conforme termo em apartado. Pelo Ministério Público, em alegações finais, foi dito que os fatos restaram devidamente comprovados pelo depoimento da vítima, inclusive pela confissão parcial do acusado, motivo pelo qual requeria a condenação nos termos da denúncia. Pela defesa foi dito que pugnava pela absolvição do crime de cárcere privado, com aplicação da pena mínima quanto ao crime de lesão corporal, reconhecendo-se a confissão e o sursis, valendo ressaltar que a pessoa que socorreu a vítima e conseguiu ¿libertá-la¿ não foi ouvida, sendo ônus do MP a comprovação dos fatos. PELO MM. DR. JUIZ FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública condicionada promovida pelo Ministério Público em face do denunciado, imputando-lhe as penas do art. 129, § 9º, e art. 148, ambos do Código Penal c/c art. 7º, inc. I, da Lei 11.340/06. A denúncia foi regularmente recebida e veio devidamente instruída com o AECD prévio da vítima (fls. 20). O réu foi regularmente citado e apresentou defesa preliminar. Durante a instrução foram ouvidas a vítima e um policial militar, bem como interrogado o acusado. As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público oficiado no sentido do acolhimento da pretensão punitiva estatal para condenar o autor do fato nos termos da denúncia e a defesa técnica o reconhecimento da confissão e aplicação de sursis, com absolvição pelo crime de cárcere privado. Esse é o relatório. Passo a decidir. Encerrada a instrução criminal entendo que restaram parcialmente comprovados os fatos narrados na denúncia. Com efeito, a materialidade delitiva do crime de lesão corporal está devidamente comprovada pelo AECD prévio de fls. 20, que atestou a existência de lesões corporais decorrentes de ação contundente. A autoria, por sua vez, restou evidenciada tanto pelo depoimento da vítima, bem como pela confissão do acusado, que espontaneamente confirmou as agressões, afirmando, no entanto, que perdeu o controle diante da notícia de que a vítima havia abortado um filho seu. Resta, assim, comprovado o crime de lesão corporal. Todavia, quanto ao crime de cárcere privado, não há comprovação de privação da liberdade da vítima por tempo relevante, nem mesmo da impossibilidade de se livrar do ¿cárcere¿, já que estava no interior de sua casa e provavelmente tinha meios de entrar em contato, inclusive por telefone, com terceiro para socorrê-la. Ademais, como salientado pela defesa, não foi ouvido, nem mesmo arrolado, o vizinho e proprietário do imóvel que prestou socorro à vítima, conseguindo recuperar as chaves e abrindo sua residência. Diante disso, ao menos quanto ao crime do cárcere privado, vale-se o acusado da dúvida. Não há causas excludentes da tipicidade e ilicitude. A culpabilidade, por sua vez, decorre da conduta do denunciado, pessoa adaptada à sociedade e dotadas de potencial consciência da ilicitude e clara noção do crime praticado, não se podendo admitir que tal comportamento seja o adotado pelo ¿homem-médio¿, tornando inafastável a condenação. À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, por conseguinte, CONDENO o denunciado pela prática do crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, ABSOLVENDO-O do crime do art. 148 do CP, na forma do artigo 386, inc. VII, do CP. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individuação da pena. As circunstâncias judiciais são plenamente favoráveis ao condenado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, que torno definitiva à mingua de outras circunstâncias. Suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do artigo 78, § 2º, do CP, estabelecendo como condições a proibição do acusado frequentar bares, boates e congêneres, de segunda a sexta-feira, além da proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 15 dias, sem autorização prévia do Juízo, devendo comparecer trimestralmente em cartório para justificar suas atividades, com o primeiro comparecimento desde logo designado para a primeira semana de maio. Frustrado o sursis, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, ¿c¿, do Código Penal. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade, porquanto substituída a apena privativa de liberdade por medidas alternativas. Revogo a prisão preventiva, haja vista a concessão do sursis. Expeça-se Alvará de Soltura. Publicada em audiência e intimados os presentes, inclusive o acusado para o primeiro comparecimento em Juízo na primeira semana de maio. Em seguida pelo Ministério Público foi dito que interpunha recurso de apenação na forma do art. 593, inc. I, do CPP. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Recebo a apelação. Dê-se vista ao MP para razões e à defesa para contrarrazões. Tudo feito subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova distribuição. Intimados os presentes, nada mais havendo, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Marco Antonio de Abreu Nunes, Mat. 01/15.548, Secretário do Juiz, digitei e Eu, Escrivão, subscrevo.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 15.08.2014